



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, DE 2007

Dispõe sobre a formação de recursos humanos na área de saúde, nos termos do inciso III do art. 200 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde, de que trata o inciso III do art. 200 da Constituição Federal, alcançará a educação profissional e superior e a educação continuada de trabalhadores de saúde, e será orientada pelos seguintes princípios e objetivos:

I – atendimento das principais necessidades de saúde da população, identificadas pelos gestores do Sistema Único de Saúde, com base em critérios epidemiológicos e de cobertura;

II – responsabilidade dos sistemas de ensino sobre o desenho de currículos, a definição de metodologias e insumos e a condução das experiências de ensino-aprendizagem e da avaliação da aprendizagem;

III – planejamento estratégico interinstitucional, com participação dos organismos responsáveis, em cada esfera de governo, pela gestão dos sistemas de saúde, ensino e trabalho;

IV – integração ensino-serviço, pela inclusão de atividades práticas a se realizarem, em sua maior parte, em serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde nos níveis primário, secundário e terciário de atenção;

V – prioridade para:

a) a elevação dos níveis de qualificação profissional dos trabalhadores de saúde, atualmente com escolaridade de ensino fundamental e médio;

b) a habilitação profissional dos trabalhadores engajados no mercado de trabalho e sem qualificação específica;

c) a indução de mudanças curriculares nos ensinos técnico e superior de saúde, no sentido de se obter formação profissional mais consoante com as necessidades de saúde da população, de organização dos serviços públicos e do mercado de trabalho.

§ 1º Entende-se por trabalhadores de saúde os portadores de diplomas de educação profissional ou superior nas áreas de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia e Terapia Ocupacional.

§ 2º O planejamento de que trata o inciso III se fará, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por comissões interinstitucionais de gestão do trabalho e da educação na saúde.

Art. 2º A formação de recursos humanos na área de saúde se fará por meio de:

I – identificação, pelos gestores do Sistema Único de Saúde, das necessidades de atendimento das principais demandas de saúde da população, nas três esferas de governo;

II – estabelecimento, pelo Ministério da Saúde, de parâmetros de cobertura;

III – definição, pelos gestores federal, estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde, do perfil e dos quantitativos de trabalhadores necessários à operação dos respectivos sistemas de saúde;

IV – criação e implementação de cursos de formação de trabalhadores de saúde, de educação profissional e superior, precedidas de aprovação por comissão interinstitucional de gestão do trabalho e da educação na saúde, com base na necessidade social;

V – implantação, operação e avaliação, em cada esfera de governo, de forma coordenada entre os gestores do Sistema Único de Saúde e dos sistemas de ensino, de programas de educação continuada, dirigidos à atualização contínua de conhecimentos científicos e de aperfeiçoamento de habilidades técnicas dos trabalhadores de saúde já inseridos no mercado de trabalho, com prioridade para aqueles que compõem os quadros de pessoal das organizações gestoras do Sistema Único de Saúde;

VI – financiamento indutor de políticas, definindo quais estudantes e cursos serão objeto de financiamento, favorecendo as regiões, profissões e especialidades identificadas como relevantes para as políticas de saúde e de desenvolvimento de recursos humanos.

§ 1º As ações a que se referem os incisos I a III serão realizadas de forma sistemática e permanente.

§ 2º A necessidade social a que ser refere o inciso IV é caracterizada por razões epidemiológicas e de mercado de trabalho, presentes e futuras.

Art. 3º O art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 53.**

.....

§ 2º Em qualquer caso, a criação e implantação de cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia e Terapia Ocupacional, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverão ser autorizadas por comissão interministerial de gestão do trabalho e da educação na saúde. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 4º No caso de estudantes de profissões de que trata o § 2º do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são passíveis de financiamento apenas aqueles matriculados em instituições de ensino superior localizadas em regiões determinadas pelo Ministério da Saúde, em razão da insuficiência desses recursos humanos, segundo parâmetros e critérios definidos por aquela Pasta. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Sistema Único de Saúde, entre outras, a competência para “ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde”. Proposição nesse sentido foi apresentada ao Senado Federal, em 1992, mas não prosperou, de modo que, até o momento, o dispositivo não foi regulamentado.

A regulamentação da matéria é importante para corrigir ou minimizar os problemas: de formação de pessoal em quantidade acima ou abaixo da necessária ao mercado, em determinadas regiões; de desvio de função, em razão de carência ou deficiência da formação em determinadas áreas; e de formação de trabalhadores com perfis inadequados à realidade epidemiológica e às necessidades dos serviços.

Além desses problemas, nossa força de trabalho em saúde ressente-se, até hoje, da falta de qualificação profissional de importante contingente dos trabalhadores de saúde, em especial dos de enfermagem, apesar de resultados positivos da ação governamental nos últimos anos, no sentido de dar-lhes ensino básico e formação profissional.

Não menos importante, a atualização dos trabalhadores já no mercado e, inclusive, integrados aos quadros de pessoal do SUS, constitui outro problema de grande relevância, na medida em que a incorporação de novas tecnologias, as importantes transformações no perfil nosológico da

nossa população, em decorrência das mudanças vividas pela nossa sociedade, e as novas demandas por ações e serviços de saúde, criadas por elas, estão a exigir a constante atualização dos conhecimentos, das habilidades e das capacidades desses trabalhadores.

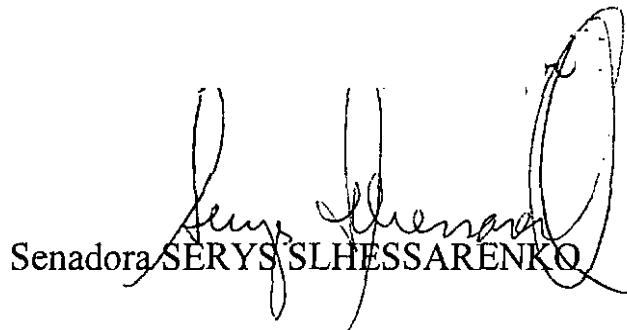
Em vista do exposto, optamos, para interpretar o conceito de *formação*, o sentido que tem *educação profissional* na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no decreto que regulamentou seus dispositivos sobre a matéria. Segundo essa concepção, o que caberia ao SUS ordenar seria a *formação profissional* dos trabalhadores de saúde, entendida como:

- a preparação de profissionais aptos a exercerem atividades específicas no trabalho em saúde, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e pós-graduado;
- a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização do trabalhador de saúde em seus conhecimentos tecnológicos; e
- a qualificação e a reprofissionalização de trabalhadores de saúde, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Além disso, optamos por regulamentar a matéria de modo a fazê-la alcançar *a formação e a atualização* dos recursos humanos na área de saúde.

Esta é a proposição que submetemos à apreciação dos nobres colegas senadores.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.



Senadora SERYS SLHESSARENKO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo II
Da Seguridade Social

Seção II
Da Saúde

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54.

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º

.....

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º

(As Comissões de Educação e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/8/2007.